



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 08 /2019.

Goiânia, 03 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 706-P, de 06 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 466, de 05 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1293/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003370, a seguir transcrito no útil:

João



“DESPACHO Nº 1293/2018 SEI-GAB (...) 1. Versam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei 466, de 05 de dezembro de 2018, de iniciativa do Deputado Estadual Francisco Oliveira, visando à alteração da Lei Estadual n. 20.040/2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

2. Busca-se incluir o **art. 22-A**, para estabelecer que: *"As águas de lagos e represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH) ou pequenas centrais hidrelétricas de energia (CHE) são consideradas bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado"*.

3. De se notar que o projeto de lei **original** continha previsão semelhante, no **art. 22**, segundo o qual: *"As águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH), pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas hidrelétricas de energia (UHE) serão declaradas águas do Estado, bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado"*. Tal artigo foi **vetado** pelo Chefe do Executivo.

4. Naquela oportunidade esta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto do dispositivo, por meio do Despacho AG n. 981/2018 (SEI 2089420), nos seguintes termos:

"7. De outra banda, há de ser vetado o artigo 22, cujo teor declara serem águas do Estado, bens de uso comum do povo, as águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH), pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



usinas hidrelétricas de energia (UHE), nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura.

8. Não se olvida que os potenciais de energia hidráulica constituem bens públicos da União, o que está expresso no art. 20, VIII, da Constituição Federal de 1988, ainda que o recurso hídrico esteja alocado em cursos d'água que não sejam de titularidade da União."

5. Entendo que a pretendida inclusão do art. 22-A na Lei estadual n. 20.040/2018, por meio do presente autógrafo de lei, não guarda compatibilidade com a Constituição Federal pois, sendo os potenciais de energia hidráulica bens públicos de titularidade da União, não caberia ao Estado de Goiás dispor sobre esses bens, permanecendo os mesmos motivos para o seu veto jurídico.

6. À Secretaria de Estado da Casa Civil, com a recomendação de veto integral ao autógrafo de lei. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 466, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

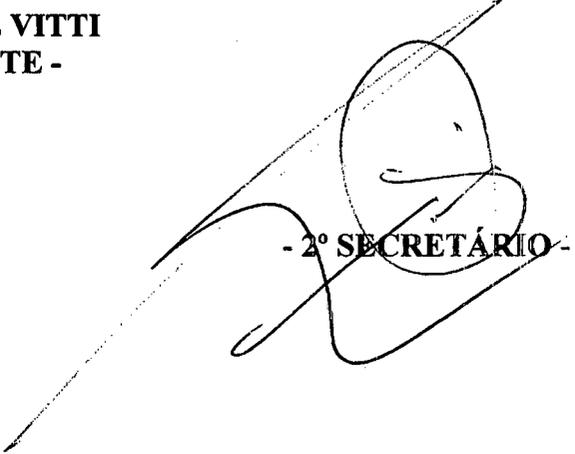
“Art. 22-A. As águas de lagos e represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH) ou pequenas centrais hidrelétricas de energia (CHE) são consideradas bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

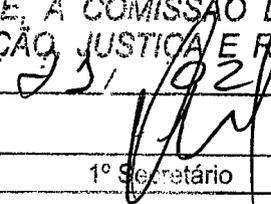
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 466, de 05/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/18, via ofício n° 706/P e, 03/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 08/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03 01 2019


Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/02/2019


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000006

Autuação: 03/01/2019

Nº Ofício: 08 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

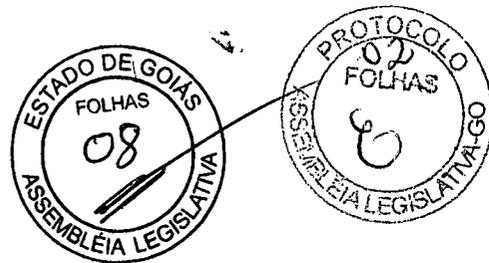
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 466, DE 05 DE
DEZEMBRO DE 2018.





Ofício nº 08 /2019.

Goiânia, 03 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 706-P, de 06 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 466, de 05 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1293/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003370, a seguir transcrito no útil:



“DESPACHO Nº 1293/2018 SEI-GAB (...) 1. Versam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei 466, de 05 de dezembro de 2018, de iniciativa do Deputado Estadual Francisco Oliveira, visando à alteração da Lei Estadual n. 20.040/2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

2. Busca-se incluir o **art. 22-A**, para estabelecer que: *"As águas de lagos e represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH) ou pequenas centrais hidrelétricas de energia (CHE) são consideradas bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado"*.

3. De se notar que o projeto de lei **original** continha previsão semelhante, no **art. 22**, segundo o qual: *"As águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH), pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas hidrelétricas de energia (UHE) serão declaradas águas do Estado, bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado"*. Tal artigo foi **vetado** pelo Chefe do Executivo.

4. Naquela oportunidade esta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto do dispositivo, por meio do Despacho AG n. 981/2018 (SEI 2089420), nos seguintes termos:

"7. De outra banda, há de ser vetado o artigo 22, cujo teor declara serem águas do Estado, bens de uso comum do povo, as águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH), pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



usinas hidrelétricas de energia (UHE), nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura.

8. Não se olvida que os potenciais de energia hidráulica constituem bens públicos da União, o que está expresso no art. 20, VIII, da Constituição Federal de 1988, ainda que o recurso hídrico esteja alocado em cursos d'água que não sejam de titularidade da União."

5. Entendo que a pretendida inclusão do art. 22-A na Lei estadual n. 20.040/2018, por meio do presente autógrafo de lei, não guarda compatibilidade com a Constituição Federal pois, sendo os potenciais de energia hidráulica bens públicos de titularidade da União, não caberia ao Estado de Goiás dispor sobre esses bens, permanecendo os mesmos motivos para o seu veto jurídico.

6. À Secretaria de Estado da Casa Civil, com a recomendação de veto integral ao autógrafo de lei. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 466, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

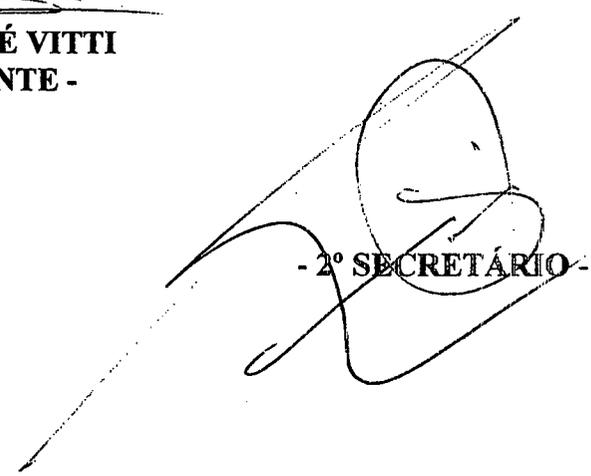
“Art. 22-A. As águas de lagos e represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH) ou pequenas centrais hidrelétricas de energia (CHE) são consideradas bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

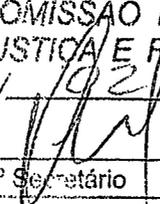
() INTEGRAL () PARCIAL

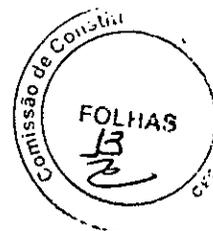
Certifico que o autógrafo de lei n° 466, de 05/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/18, via ofício n° 706/P e, 03/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 08/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2019


Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25/02/2009

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/02 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 201900006
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 466, de 05 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 08, de 03 de janeiro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 466, de 05 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado dispõe sobre alteração da lei n. 20.040, de 12 de abril de 2018, que disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dando outras providencias.

A Procuradoria-Geral do Estado proferiu o Despacho nº 1293/2018 – SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003370, que em suma descreveu que o autógrafo que visa a alteração da Lei n. 20.040, de 12 de abril de 2018, que disciplina a piscicultura no Estado de Goiás, contudo, essa matéria é atinente aos recursos hídricos que são potenciais de energia hidráulica e constituem bens públicos da União, o que está expresso no art. 20, VIII, da Constituição Federal de 1988.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

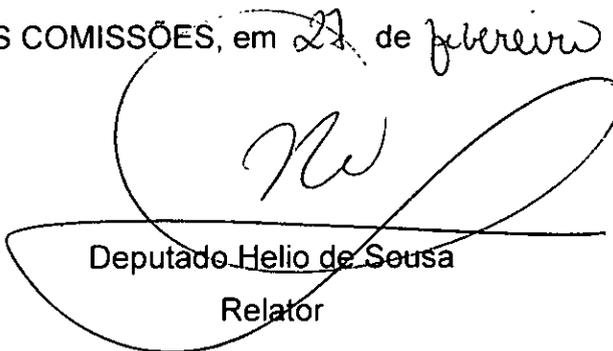
φ

Realmente, o autografo de lei 466 de 2018, com a inclusão do art. 22-A na Lei estadual n. 20.040 de 2018, não guarda compatibilidade com a Constituição Federal, pois, sendo os potenciais de energia hidráulica bens públicos de titularidade da União, não caberia ao Estado de Goiás dispor sobre esses bens públicos de titularidade da União.

Constata-se, assim, que o autógrafo de lei vetado é **incompatível** com o sistema constitucional vigente, uma vez que invade a competência privativa da União.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.


Deputado Helio de Sousa
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Harlis Cabral
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 /2019.

Presidente: _____